



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.720965/2013-97
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-005.975 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, de modo que o presente recurso alcança o limite deve ser conhecido.

RECURSO DE OFÍCIO. IMÓVEL URBANO.

Recurso de ofício de decisão que reconheceu a incidência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU, restando, portanto, caracterizado como imóvel urbano, mesmo que o proprietário do imóvel tenha apresentado, de forma indevida, a DITR de modo que é indevido o ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício da decisão de fls. proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou improcedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de multa lançada e juros de mora

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra a interessada supra foi lavrada a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls., por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR, relativo ao imóvel rural denominado Roça Grande C. Gomes, Valente, Lauriano, com área de 1.215,1 ha, NIRF 5.965.971-8, localizado no município de Nova Lima/MG.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área em descanso e o valor da terra nua declarados; que foi desconsiderada a idoneidade técnica do Laudo apresentado, por não refletir o preço de mercado em 01 de janeiro do exercício; e que, assim, o Valor da Terra Nua foi alterado com base em valores constantes do SIPT – Sistemas de Preços de Terra, de R\$ 18.886,20/ha., perfazendo um total de R\$ 22.948.621,62. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 09 a 142.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

- O imóvel tributado se refere a três imóveis localizados em zona urbana, havendo, inclusive, cobrança e recolhimento de IPTU em favor do Município de Nova Lima/MG, que tem competência para a tributação, nos termos do art. 32 do CTN, e que equivocadamente apresentou o DIAT do ITR; um imóvel não pode sofrer tributação concomitante pelo ITR e IPTU;
- Os dados do SIPT somente estão disponíveis aos funcionários públicos, sendo vedado ao contribuinte acesso a essas informações, gerando, em consequência, cerceamento de defesa;
- A fiscalização não analisou o laudo apresentado e não considerou o documento como válido, desprezando dados importantíssimos, que não a levaria a tomar tal decisão; o Valor da Terra Nua constante do Laudo Técnico é de R\$ 1.014,00 por hectare, apurado conforme a metodologia definida pela ABNT NBR 14653-3, levando em consideração o potencial agricultável, características físicas, distância da sede do Município e outros itens;
- Os valores constantes do SIPT da RFB são utilizados para a comercialização de glebas menores na região, em áreas de expansão urbana, por meio de sítios, chácaras, condomínios e loteamentos que incorporam em seu preço os custos de infraestrutura;
- A multa aplicada é exorbitante e não pode perdurar pelo seu caráter confiscatório, impondo-se sua redução para uma mais branda, e os juros devem se limitar a 1% ao mês, conforme a lei.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
IMÓVEL URBANO.**

Apresentada comprovação efetiva de que o imóvel está localizado na zona urbana do município, impõe-se afastar a exigência do crédito tributário relativo ao ITR, apurado com base em DITR entregue indevidamente pelo proprietário do imóvel.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Do Recurso de Ofício

A fim de que seja cumprido o duplo grau de jurisdição, foi interposto recurso de ofício.

Nos termos do 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos O2.SNG.1218.REP.008.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso de Ofício

De acordo com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, o valor lançado – o qual corresponde ao valor exonerado, já acrescido de juros e multa de ofício.

Atualmente, de acordo com a Portaria MF n.º 63, de 2017, o reexame necessário ocorre quando o acórdão de Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais):

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

De acordo com a Súmula CARF 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

A interessada argumentou que o imóvel está localizado na área urbana do município de Nova Lima/MG. Os dados relativos à situação e localização do imóvel, considerados no lançamento impugnado, constaram da DITR/2009 processada, apresentada no dia 29/09/2009. Consta do CAFIR - Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal que houve apresentação da DITR para o imóvel em questão até o Exercício 2012.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 9.393, de 1996, o ITR passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro 1966, o Código Tributário Nacional – CTN.

Não é impossível que no cumprimento de sua obrigação legal o contribuinte venha a equivocar-se e fornecer dados que não condizem com a realidade de seu imóvel, e, nessa situação, cabe a ele apresentar comprovação dos erros cometidos em sua declaração, visando a retificação dos dados considerados no lançamento.

Os comprovantes apresentados nos autos pela impugnante e também os juntados a outros três processos da interessada em julgamento nessa mesma data, onde se destacam cópia de legislação municipal, certidões emitidas pela Secretaria Municipal de Fazenda e guias de IPTU, além de matrículas imobiliárias, confirmam que, diferentemente do que constou da DITR/2009 e do lançamento impugnado, o imóvel em questão está localizado no perímetro urbano do município de Nova Lima/MG há muitos anos, cabendo registrar que a guia de tributação do IPTU mais antiga juntada aos processos 10680.726844/2011-97 e 10680.726845/2011-31 refere-se ao Exercício 2000.

A incidência do ITR é delimitada no art. 29 do CTN, conforme segue:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município.

Diante do exposto, havendo comprovação efetiva de que o imóvel em questão era urbano na data do fato gerador do ITR, impõe-se reconhecer que o mesmo não estava sujeito à tributação pelo ITR.

O cancelamento do cadastro deve ser pleiteado pelo proprietário ao órgão de jurisdição do imóvel, em procedimento específico para esse fim. A decisão proferida em processo de impugnação de lançamento não resulta, automaticamente, em cancelamento do cadastro do imóvel, nem tampouco impede a emissão de novos lançamentos com base nas DITRs processadas incidentes em malha.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente a impugnação, exonerando o crédito tributário exigido.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício, tendo em vista que o valor exonerado supera o valor de alçada e quanto ao mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya